



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE ITABAIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RFB. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PEÇAS AO TCU E AO MPC DO ESTADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS E FMAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC 00464/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11499/17, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL).
- II. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.757.622,64 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 33.383,14 UFR-PB, relativamente ao elevado gasto com combustíveis sem a devida justificativa; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 11499/17

- voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 205,22 UFR-PB em razão das falhas apontadas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
 - IV. Julgar irregulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada ex-gestora, equivalente a 37,98 UFR-PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
 - V. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana, bem como aos gestores dos FMS e FMAS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
 - VI. Determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
 - VII. Determinar o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis, quanto à constatação de transferência de recurso (R\$ 244.500,00) da conta Convênio federal (21301-2) para conta FPM sem comprovação da aplicação; e
 - VIII. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 12:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL